

Processo n.: @RLI 18/00131060

Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00234940, referente ao exercício de 2016

Responsáveis: Hélio Roberto Cesa e Moisés de Mattia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

Unidade Técnica: DMU

Acórdão n.: 271/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00234940 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a existência de Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Siderópolis em 31 de dezembro de 2016, em virtude das inconsistências contábeis apuradas em vigor à época, em função das irregularidades mencionadas no item 2 abaixo.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DO^{TC}-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face da existência de Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, em virtude das inconsistências contábeis apuradas em vigor à época, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1 do **Relatório DMU n.18/2019**):

2.1. Ao Sr. **HÉLIO ROBERTO CESA**, Prefeito Municipal de Siderópolis, CPF n. 415.499.109-49, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. Ao Sr. **MOISÉS DE MATTIA**, Contador, CPF n. 058.387.339-18, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados acima e ao Controle Interno e Procuradoria do Município de Siderópolis.

Ata n.: 35/2019

Data da sessão n.: 05/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC